

tribunal
de justiça
do estado de
goiástribunal
de justiça
do
estado de
goiás
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador ORLOFF NEVES ROCHA

Rua 10, n.º 150, Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury, 12º Andar, Sala 1229, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74120020, Tel: (62) 3216-2964

Processo : 5002615.56.2017.8.09.0000			
Agravante	Nome	CPF/CNPJ	
	ESTADO DE GOIÁS	01.409.580/0001-38	
Agravado	Nome	CPF/CNPJ	
	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIAS	01.409.598/0001-30	
Tipo de Ação / Recurso	Agravo Interno no Agravo de Instrumento (CPC)	Orgão julgante:	1ª Câmara Cível
Relator	Des. ORLOFF NEVES ROCHA		

RELATÓRIO

ESTADO DE GOIÁS interpôs AGRAVO INTERNO da decisão liminar proferida na movimentação nº 07, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo feito no agravo de instrumento.

Em suas razões recursais (movimentação nº 09), aduz que as recomendações ofertadas pelo Ministério Público do Estado de Goiás, Ministério Público Federal e Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás se referem ao Chamamento Público 01/2016 e a demanda sob apreço cuida do Chamamento Público 03/2016, fruto de novos estudos técnicos e aprimoramento do primeiro edital.

Discorre sobre as recomendações ofertadas pelo Ministério Público do Estado de Goiás, demonstrando que as pertinentes foram acolhidas pela SEDUCE no novo Chamamento público, bem como que as demais, por serem infundadas, não merecem a salvaguarda do Poder Público.

Alega que existe, no Chamamento Público 03/2016, um planejamento voltado a conciliar a gestão compartilhada e a atuação dos atores que já atuam no cenário da educação, promovendo a gestão democrática do ensino público.

Afirma que com a nova previsão editalícia, a todos os professores ocupantes de cargo efetivo estadual que tiverem interesse será assegurado o direito de permanecer na unidade escolar sob gerenciamento da OS. Tal quantitativo, no entanto, certamente não será suficiente para atender com qualidade a demanda, de modo que a entidade parceira deverá suprir este *déficit* com a contratação de profissionais da educação, por meio de seleção transparente, isonômica e impessoal.

Acrescenta que aqueles que forem selecionados serão contratados pela OS e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com garantia de todos os direitos trabalhistas, como férias, 13º salário e fundo de garantia, e será respeitado e cumprido o piso salarial da categoria.

Inferre que segundo o Despacho 2238/2016 da Gerência de Licitações, Contratos e Convênio da SEDUCE (anexo), a folha dos professores contratados pelo Estado continuará sendo paga com recursos do FUNDEB e as transferências à Organização Social serão realizadas apenas com recursos do Tesouro Estadual.

Obtempera que o modelo a ser implantação possui prazo de vigência inicial de 36 meses, prorrogável até 12 (doze) anos (art. 6º F, § 2º, da Lei Estadual 15.503/2003), mas será objeto de controle e avaliação no mês de novembro de cada ano. Assim, acaso reste evidenciado que as metas e propostas não serão alcançadas e que o interesse público orienta pela terminação do ajuste, logo ao final do primeiro ano será possível rever a estrutura ou execução do modelo.

Aponta que no processo do Chamamento Público 03/2016, a SEDUCE promoveu aprofundado estudo sobre o valor médio do aluno da Macrorregião IV, cujas conclusões foram sintetizadas nas tabelas constantes no Anexo V do edital. Segundo a análise dos técnicos daquela Pasta, a média aritmética simples seria de R\$ 397,07 (trezentos e noventa e sete reais e sete centavos) e a média ponderada, de R\$ 351,11 (trezentos e cinquenta e um reais e onze centavos).

Ressalta que no que tange especificamente à idoneidade moral dos componentes do conselho de administração – e também dos dirigentes do GTR –, a exordial não lhes atribui qualquer mácula.

Argumenta que a suspensão dos atos finais do Chamamento Público nº 03/2016, em vias de ser assinado o contrato de gestão, prejudicará, de maneira irremediável, a implementação experimental do modelo de gestão das escolas estaduais e, por conseguinte, o serviço público de educação. Por isso, é imprescindível que o cronograma estabelecido pelo Estado seja fielmente cumprido, sobretudo a data inicial da outorga, a qual deve, necessariamente, coincidir com o primeiro dia do ano letivo, 23.01.2017 – sob pena de abalar todo o projeto.

Requer que seja reconsiderada a decisão impugnada ou caso assim não entenda, seja submetido o presente agravo ao julgamento do competente órgão colegiado, a fim de que seja conhecido e provido, para que seja concedido o efeito suspensivo, nos termos acima expostos.

Prequestiona todos os artigos mencionados.

Ausência de preparo em decorrência da isenção legal.

Contrarrazões do agravado de movimentação nº 19, pelas quais foi defendido o acerto do ato objurgado, acrescentando que a decisão monocrática está em consonância com a legislação vigente e a jurisprudência.

Aduz que houve a constatação de ausência da notória capacidade profissional da Organização Social e idoneidade moral dos dirigentes.



Alega que em consulta ao site oficial da Organização Social – Grupo Tático de Resgate – GTR podemos verificar que há ícone indicando GESTÃO EM SAÚDE E GESTÃO EM EDUCAÇÃO. No entanto, não há menção de quais instituições privadas no âmbito da saúde e da educação estão sob a gestão desta organização social, qual experiência ela detém para sua efetiva capacidade de gestão.

Afirma que as instituições que possuem responsáveis processados por improbidade administrativa e/ou crimes de peculato, concussão, associação criminosa e falsidade ideológica não poderiam ter sido qualificadas como organizações sociais pelo Estado de Goiás.

Sustenta que a filiação de dirigentes e ex-dirigentes de organizações sociais com partidos políticos, inclusive da atual gestão do governo do Estado de Goiás – PSDB, fere o princípio da impessoalidade nos contratos firmados entre o ente particular e a administração pública, nos moldes do artigo 37 da Constituição Federal.

Infere que o Estado de Goiás quer transferir a qualquer custo e do jeito que lhe convém a gestão das escolas públicas às organizações sociais sem comprovação de qualquer capacidade para tal.

Discorre sobre: a) a gestão democrática do ensino público; b) a argumentação falaciosa de valorização dos profissionais da educação; c) a inconstitucionalidade e ilegalidade da destinação de recursos do FUNDEB à Organizações privadas; d) a análise do prazo do contrato de gestão; e) da constatação do *periculum in mora* e manutenção da liminar de suspensão do Edital.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Agravado Interno (movimentação nº 25).

Despacho de movimentação nº 28 determinou a intimação do agravante para proceder a juntada dos documentos que comprovem a constituição da Organização Social GTR “Grupo Tático de Resgate”.

O Estado de Goiás juntou os documentos de movimentação nº 37.

O agravado manifestou sobre os documentos juntados (movimentação nº 46), alegando que a argumentação do agravante é frágil e as suas decisões infringem as normas constitucionais e infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico, eis que a prestação do serviço educacional é obrigação direta e intransferível do ente Estadual.

Aponta que não há elementos suficientes oferecidos pelo Estado de Goiás e pela SEDUCE-GO no chamamento público que comprovem economicidade do modelo a ser implantado.

Afirma que o agravante possui um planejamento de gestão privada que enseja verdadeira distorção do princípio de gestão democrática.

Defende que falta capacidade profissional e idoneidade moral dos dirigentes da OS vencedora (Grupo Tático de Resgate) do Chamamento Público ora em comento.

É o relatório.

Nos termos do artigo 934 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos à Excelentíssima Senhora Presidente para designar dia para julgamento.

Goiânia, 18 de maio de 2017.

Desembargador ORLOFF NEVES ROCHA
Relator

Documento emitido / assinado digitalmente
com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.